



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000385034

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1033441-49.2022.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante NÁDIA SANTOS MACHADO DA SILVA, é apelado COOPERATIVA SICOOB UNIMAIS METROPOLITANA - COOPERATIVA DE CRÉDITO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), EMÍLIO MIGLIANO NETO E JOSÉ MARCOS MARRONE.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

TAVARES DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1033441-49.2022.8.26.0562

APELANTE: NÁDIA SANTOS MACHADO DA SILVA

**APELADA: COOPERATIVA SICOOB UNIMAIS
METROPOLITANA - COOPERATIVA DE CRÉDITO**

COMARCA: SANTOS

VOTO Nº 27.053

**AÇÃO DE COBRANÇA - EMBASAMENTO - DÍVIDA DE
CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO E DE CARTÃO DE
CRÉDITO - RÉ - APELO - ARGUIÇÃO - INÉPCIA DA INICIAL -
NÃO RECONHECIMENTO - AUTORA - INSTRUÇÃO DA INICIAL
COM A DOCUMENTAÇÃO CORRELATA.**

**AUTORA - DÉBITOS REFERENTES À CÉDULA DE CRÉDITO
BANCÁRIO - NÃO COMPROVAÇÃO - EXTRATOS - INDICAÇÃO
DE PERÍODOS DIVERSOS AO DA CÁRTULA - NÃO
DEMONSTRAÇÃO AINDA DA DISPONIBILIZAÇÃO DOS
VALORES À RÉ OU DA JUNTADA DA PLANILHA DE CÁLCULO -
INOBSERVÂNCIA AO ART. 28, § 2º, I, DA LEI Nº 10.931/2004.**

**AUTORA - VALORES EM ABERTO DO CARTÃO DE CRÉDITO -
NÃO COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA - AUSÊNCIA
DA JUNTADA DO CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES - RÉ
- REPRESENTAÇÃO POR CURADOR ESPECIAL -
IMPOSSIBILIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA NEGATIVA -
AUTORA - DESCUMPRIMENTO DOS ARTS. 373, I, E 434 DO CPC -
NÃO DESINCUMBÊNCIA DO ÔNUS QUANTO AO FATOS
CONSTITUTIVO DO DIREITO - PEDIDO INICIAL -
IMPROCEDÊNCIA - SENTENÇA - REFORMA.**

APELO DA RÉ PROVIDO.

VISTOS.

Trata-se de ação de cobrança, cujo relatório da sentença se adota, julgada nos seguintes termos: “...*Pelo exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a parte requerida ao pagamento dos valores descritos na inicial,*

corrigidos monetariamente pela tabela prática do E. Tribunal de Justiça e acrescidos de juros legais a contar do ajuizamento, além dos encargos contratuais convencionados. A parte requerida sucumbente arcará com as despesas do processo e honorários advocatícios que arbitro em 15% sobre o valor total da condenação. P.I” (fls. 288/293).

A ré apelou. Argui a inépcia da inicial. A autora não a instruiu com demonstrativos discriminando a dívida. A autora não comprovou a existência da pendência relacionada ao cartão de crédito. O contrato juntado não contempla assinatura (fls. 83/88). Pretende a reforma da sentença (fls. 389/393).

A autora contrarrazoou (fls. 419/422).

É O RELATÓRIO.

A ação de cobrança é embasa na Cédula de Crédito Bancário nº 877, R\$ 1.000,00, emitida em 8.11.2017, vencida em 8.11.2019 (fls. 122/126) e no Cartão de Crédito nº 7565122040638 (fls. 83/121).

A autora juntou a procuração, contrato social e demais documentos que entendia necessários para a comprovação do crédito. Não se reconhece a inépcia da inicial.

Por outro lado, no mérito, a questão passa pela análise do conjunto probatório. Quanto à cédula de crédito bancário, os extratos abarcam o período de 31.12.2019 a 30.6.2022 (fls. 127/165), ao passo que a cártula diz respeito a lapso temporal diverso, de 8.11.2017 a 8.11.2019 (fls. 122).

A par disso, na inicial a autora não discriminou os valores e respectivas datas dos créditos para a ré. A princípio sustenta que liberou R\$ 1.000,00 e, posteriormente, exalta que o limite da cédula foi majorado para R\$ 3.000,00 (fls. 2). Entretanto, não anexou o aditivo do instrumento, tampouco

esclarece qual a importância exato disponibilizada. Veja-se ainda que não colacionou a planilha de cálculo como previsto no § 2º, I, do art. 28 da Lei nº 10.931/04:

§ 2º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que:

I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e

No tocante ao cartão de crédito, juntou apenas a instrução de uso gerais (fls. 83/88). Não apresentou o contrato com as respectivas assinaturas, ato imperativo, porquanto o curador especial está dispensado do ônus da impugnação específica (art. 341, parágrafo único, do CPC). Não tem como se insurgir contra os débitos lançados nos extratos (fls. 89/121) ou fazer prova negativa de que a ré não realizou a avença.

Mesmo quando instada a produzir prova adicional, a autora se desinteressou (fls. 378). Descumpriu com o que rezam os arts. 373, I, e 434 do CPC.

A interposição de embargos de declaração com intuito protelatório implicará na penalidade prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.

Pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** o apelo para



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

reformular a sentença e condenar a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 15% sobre o valor atualizado da causa.

TAVARES DE ALMEIDA
RELATOR